



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034394-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado PHILIPPE BIZELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2034394-28.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGVDO.: PHILIPPE BIZELLI

JUIZ: GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA

VOTO Nº: 7410

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação do executado em fase de cumprimento de sentença, mantendo a determinação de reativação de conta no Instagram. O executado alega que a conta foi desativada a pedido da ANVISA e questiona a imposição de multa cominatória.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade da desativação da conta do autor a pedido da ANVISA e (ii) a razoabilidade da multa cominatória imposta.

III. Razões de Decidir: A desativação da conta foi apreciada e afastada pela sentença, que transitou em julgado, não cabendo rediscussão em impugnação ao cumprimento de sentença. A multa cominatória visa assegurar o cumprimento da decisão judicial, sendo razoável a limitação a R\$ 30.000,00 para evitar enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido parcialmente para limitar a multa a R\$ 30.000,00.

Tese de julgamento: 1. A coisa julgada impede a rediscussão de mérito em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. A multa cominatória deve ser razoável e proporcional, evitando enriquecimento sem causa.

Legislação Citada: CPC, arts. 139, IV; 297; 497; 502; 525, §1º; 537; 80.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.549.592/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 11.02.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 389/390 dos autos de origem que, em “ação de procedimento comum”, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado.

Recorre o executado (fls. 01/22), sustentando que *“após contatar o Provedor, recebeu a informação de que a conta “@tritonhookah” foi indisponibilizada, pois foi objeto de requisição pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“ANVISA”), autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Saúde. 21. Desta forma, em atenção à previsão expressa na política de restrições de conteúdo baseadas na legislação local do serviço Instagram7, o Provedor indisponibilizou a conta “@tritonhookah”, considerando a requisição por uma autoridade local”* (fls. 06); que *“a conta foi indisponibilizada após denúncia formulada pela ANVISA, o que afasta a plausibilidade das alegações da parte Agravada quanto à ilicitude da ação adotada pelo Provedor. 31. Assim, considerando a legitimidade da conduta do Provedor, em atenção às políticas que resguardam a legislação local e à denúncia formulada pela ANVISA, a indisponibilidade da conta da parte Agravada deverá ser mantida e, portanto, deverá ser dado provimento ao presente Agravo de Instrumento para afastar a ordem que rejeitou a impugnação e manteve a determinação de reativação da conta”* (fls. 08); e que agiu no exercício regular de seu direito. Enfatiza a força obrigatória dos contratos e ser descabida a imposição de multa cominatória na espécie. Argumenta, ainda, acerca da desproporcionalidade da multa aplicada e da vedação ao enriquecimento sem causa, alegando que o valor fixado se mostra elevado, devendo ser reduzido e limitado a um valor razoável. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a

reforma da decisão.

Anotado o preparo (fls. 42/43).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 127).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 130/138), com pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.

In casu, como bem destacou o MM. magistrado de primeiro grau, “*pretende o impugnante rediscutir matéria de mérito, o que não é cabível por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, que permite discussão apenas acerca das questões arroladas no art. 525, §1º do CPC. Ressalte-se que a alegação de que a conta do autor foi desativada a pedido da ANVISA foi expressamente apreciada e afastada pela sentença, tendo em vista que o autor não comprovou o alegado, descabendo, agora, alegar justa causa para o descumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta. (...)*”.

A r. sentença exequenda condenou o réu/agravante a reativar a conta do autor (“@tritonhookah”) no *Instagram*, no prazo de 05 dias a contar da publicação da decisão, para o completo, irrestrito e definitivo acesso pelo autor e demais usuários da rede social (fls. 238/239 dos autos principais), o que foi mantido no julgamento da apelação, por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado (cf. fls. 326/336 dos autos principais), tendo o *decisum* transitado em julgado em 30.01.2025 (cf. certidão de fls. 338 dos autos principais).

Conclui-se que na hipótese em apreço se operou a

coisa julgada.

Vejamos o que disciplina o art. 502 do Código de Processo Civil:

“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Por outro lado, a fixação de *astreintes* tem por escopo o desestímulo pelo descumprimento das decisões judiciais e visa também coagir o demandado a cumprir o que foi determinado pelo juízo (dar efetividade à decisão), o que decorre do poder geral de cautela.

Condiz com os preceitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a

prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

De outra forma não dispõe a doutrina:

“Para que a sentença mandamental tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando, assim a tutela prometida pelo direito material, permite-se ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva – astreintes [...]. A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional.

[...] É possível a aplicação de multa coercitiva para constranger ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que neles se impor a observância de um fazer ou não fazer. É possível aplicar multa coercitiva para outorgar efetividade à tutela antecipatória, à tutela cautelar ou tutelas finais. Do ponto de vista do direito material, cabe aplicação de multa coercitiva para o cumprimento de fazer ou não fazer fungíveis ou infungíveis (STJ, 1º Turma, REsp 893.041/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 05.12.2006, DJ 14.12.2006, p. 329)” (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO. Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo: Editora RT, pg. 429/430)

Como dito, a multa tem força coercitiva para

obrigar o cumprimento e tem caráter preventivo, pois evita que haja desobediência à ordem judicial, sem, contudo, acarretar enriquecimento sem causa.

Nesta linha, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). [...]” (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.549.592/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.02.2020, DJe 18.02.2020, destaquei)

Nesse passo, a lei conferiu discricionariedade ao

julgador para a fixação da multa em quantia condizente a assegurar o efetivo cumprimento de decisão judicial.

In casu, mostra-se razoável a quantia arbitrada de R\$ 3.000,00 por dia, que se coaduna com os critérios de prudência, proporcionalidade e razoabilidade, não configurando, em absoluto, valor que implique enriquecimento sem causa do agravado.

Basta que o agravante cumpra a ordem judicial para que a multa não incida.

Entretanto, data vênia do entendimento do magistrado de primeiro grau, deve ser imposta uma limitação.

As *astreintes* visam o cumprimento da tutela e, assim, mostra-se razoável a limitação, em princípio, a R\$ 30.000,00, evitando circunstância que poderia resultar em enriquecimento indevido da parte beneficiada, o que não se admite.

Salienta-se que eventual recalcitrância no cumprimento da ordem judicial poderá ensejar o reexame do valor da multa.

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pelo agravado em sua resposta, não há como acolhê-lo, uma vez que não se vislumbra, na espécie, o dolo, a má-fé do agravante no caso em comento, requisitos indispensáveis para a tipificação das situações descritas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento parcial** ao recurso, apenas para que a multa incida até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator